

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022 – Replicado por  
Incorreção**

***"Institui o Programa de Recuperação  
de Créditos Fiscais - REFIS, no  
Município de Parelhas/RN".***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN, aprova o Projeto de Lei Complementar N.º. 002/2022, de Poder Executivo, e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito da Secretária Municipal de Finanças e Tributos o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação Municipal, notas de lançamento de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não pela Lei Complementar Municipal nº. 059, de 05 de setembro de 2017 e Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas. Parágrafo único. O REFIS abrange todos os créditos constituídos até 31 de dezembro de 2021 descritos no *caput*, incluindo-se no Programa de Recuperação os débitos fiscais oriundos do Município de Parelhas.

Art. 2º Os créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento nas seguintes condições:

I - remição de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - remição de 90% (noventa por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - remição de 80% (oitenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento entre 07 (sete) até 12 (doze) parcelas; e

IV - remição de 70% (setenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e multas que incidirem sobre o valor principal, para pagamento entre 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas.

Parágrafo único. Tratando-se de débito cujas parcelas mensais superarem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), é permitido ao contribuinte, mediante requerimento administrativo e parecer jurídico e contábil favoráveis, solicitar o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 3º O REFIS alcança todos créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2021, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária; e o

IV - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente o contribuinte que estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, quando for o caso, a pessoa jurídica que estiver, regular com a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto à Fazenda Estadual, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 4º A inclusão no REFIS importa na renúncia do contribuinte ao direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

Art. 5º Não poderá se beneficiar do REFIS o contribuinte que for reincidente no descumprimento de programas fiscais anteriores, salvo em caso de adimplemento de todos os débitos apurados junto à Fazenda Municipal na vigência do programa, mediante termo de confissão de dívida, na forma da Lei.

Parágrafo único. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado após a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil após a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário, e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 9º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas e a elas acrescidos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além do acréscimo de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irretroatável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, obrigando herdeiros e/ou sucessores, e importa:

I – na desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos no Programa, obrigando-se o contribuinte ao pagamento dos ônus legais; e

II - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos relativos aos débitos incluídos no Programa.

Art. 11. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da opção;

III - à regularização das obrigações tributárias referentes ao exercício de 2021; e

IV - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, do comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômicas e Financeiras - DIEF, junto a Fazenda Estadual, quando solicitado pela Fiscalização Municipal.

Art. 12. O crédito tributário recuperado somente é liquidado:

I - em moeda corrente; e

II - em cheque, após a regular compensação bancária.

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da Fazenda Pública do sujeito passivo optante do REFIS como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel pertencente ao contribuinte devedor.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e

III - inadimplência, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º Em caso de inadimplemento, o Município poderá optar pela cobrança bancária do débito, valendo o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável ou pelo próprio Município, junto ao Tabelionato de Notas e Protestos.

Art. 14. Fica a Procuradoria do Município de Parelhas autorizada a extinguir o crédito tributário, em Juízo, nos casos da ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 173 e 174 da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 15. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral, que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei, no que couber.

Art. 16. Os benefícios decorrentes da presente Lei são válidos por 06 (Seis) meses, contados da sua publicação.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, por ato próprio, prorrogar os efeitos da presente Lei, por igual período ou inferior.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA**

Prefeito Municipal